



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 91

Teresina (PI), Junho de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 194, de 23.6.2022 – Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 23.6.2022 – Edição extra)

Lei nº 14.358, de 1º.6.2022 – Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022. (Publicação no DOU 2.6.2022)

Lei nº 14.360, de 1º.6.2022 – Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e revoga dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Publicação no DOU 2.6.2022)

Lei nº 14.365, de 2.6.2022 – Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 3.6.2022)

Lei nº 14.368, de 14.6.2022 – Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990

(Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 15.6.2022)

Lei nº 14.370, de 15.6.2022 – Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas. (Publicação no DOU 15.6.2022 – Edição extra)

Lei nº 14.377, de 22.6.2022 – Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 23.6.2022)

Lei nº 14.382, de 27.6.2022 – Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 28.6.2022)

Lei nº 14.386, de 27.6.2022 – Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 28.6.2022)

Medida Provisória nº 1.124, de 13.6.2022 – Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão. (Publicação no DOU 14.6.2022)

Medida Provisória nº 1.125, de 14.6.2022 – Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Publicação no DOU 15.6.2022)

Medida Provisória nº 1.126, de 15.6.2022 – Revoga a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado. (Publicação no DOU 15.6.2022 – Edição extra)

Decreto nº 11.104, de 24.6.2022 – Altera o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, para dispor sobre as manifestações do Advogado-Geral da União. (Publicação no DOU 27.6.2022)

Decreto nº 11.107, de 29.6.2022 – Altera o Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, para dispor sobre o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública. (Publicação no DOU 30.6.2022)

Decreto nº 11.112, de 29.6.2022 – Renova a concessão outorgada à Televisão Pioneira Ltda para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Teresina, Estado do Piauí. (Publicação no DOU 30.6.2022)

Decreto nº 11.115, de 30.6.2022 – Altera o Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, que regulamenta o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor. (Publicação no DOU 30.6.2022 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.798, DE 02.06.2022 - Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterado pela Lei nº 7.373, de 11 de maio de 2020, para suprimir a expressão na modalidade Policy Based Loans (PBL), no âmbito do Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo BID-FIDA. (Publicação no [DOE nº 107](#), de 02.06.2022)

Lei nº 7.799, de 02.06.2022 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, para financiamento do Programa de Investimento em Saúde e Proteção Social para Recuperação do Desenvolvimento Humano PósCOVID19 no Piauí. (Publicação no [DOE nº 107](#), de 02.06.2022)

Lei nº 7.800, de 02.06.2022 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e

Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, para financiamento do Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social II. (Publicação no [DOE nº 109](#), de 06.06.2022)

Nota: Republicada por incorreção - Publicação anterior no DOE nº 107, de 02-06-2022, pág. 01.

Lei nº 7.801, de 03.06.2022 - Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada 2022 destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 109](#), de 06.06.2022)

Nota: Republicada por incorreção - Publicação anterior no DOE nº 107, de 02-06-2022, pág. 01.

Lei nº 7.802, de 03.06.2022 - Autoriza o Poder Executivo estadual a regularizar a doação do imóvel para o município de Esperantina - PI, situado na zona rural do Município, onde funciona a Escola Municipal São Raimundo Nonato. (Publicação no [DOE nº 109](#), de 06.06.2022)

Nota: Republicada por incorreção - Publicação anterior no DOE nº 107, de 02-06-2022, pág. 01.

Lei nº 7.803, de 03.06.2022 - Dispõe sobre a implantação do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do estado do Piauí, voltado à oferta de cursos e programas na modalidade a distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial. (Publicação no [DOE nº 109](#), de 06.06.2022)

Nota: Republicada por incorreção - Publicação anterior no DOE nº 107, de 02-06-2022, pág. 02.

Lei nº 7.804, de 06.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Apoio Assistencial, Cultural e Educacional Maria do Amparo - AACEMA. (Publicação no [DOE nº 109](#), de 06.06.2022)

Lei nº 7.805, de 06.06.2022 - Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí, o Dia da Conscientização da Síndrome de Edwards. (Publicação no [DOE nº 109](#), de 06.06.2022)

Lei nº 7.806, de 07.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Produtores Rurais da Comunidade Cabeceiras. (Publicação no [DOE nº 110](#), de 07.06.2022)

Lei nº 7.807, de 07.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Fundação MADENOPI, estabelecimento de ensino e formação religiosa, fundada e mantida pelo Ministério das Igrejas Assembleia de Deus do Novo Oriente. (Publicação no [DOE nº 110](#), de 07.06.2022)

Lei nº 7.808, de 09.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Longa Permanência para Idosos de Esperantina - Casa do Cuidar Ana Brígida - ILPIAB. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 09.06.2022)

Lei nº 7.809, de 09.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Prevenção a Cegueira e Demais Atividades Relacionadas a Visão - ASPREC. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 09.06.2022)

Lei nº 7.810, de 15.06.2022 - Institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 15.06.2022)

Lei nº 7.811, de 15.06.2022 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Sociocultural Força Jovem Mirim - ASFJM. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 15.06.2022)

Lei nº 7.812, de 15.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Vida Ativa (Publicação no [DOE nº 116](#), de 15.06.2022)

Lei nº 7.813, de 15.06.2022 - Declara de Utilidade Pública o "Instituto Totus Tuus" (Publicação no [DOE nº 116](#), de 15.06.2022)

Lei nº 7.814, de 15.06.2022 - Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí o Dia da Advocacia Trabalhista. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 15.06.2022)

Lei nº 7.815, de 15.06.2022 - Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Piauí a Orquestra Sinfônica de Teresina. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 15.06.2022)

Lei nº 7.816, de 15.06.2022 - Autoriza o Poder Executivo estadual a doar para o município de Santana do Piauí, o imóvel que especifica, localizado à Rua Sete de Setembro, S/N, Bairro Centro, zona urbana da cidade de Santana do Piauí, pertencente ao patrimônio imobiliário do estado do Piauí, nos termos do art. 18, § 1º da Constituição Estadual. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 15.06.2022)

Lei nº 7.817, de 22.06.2022 - Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais. (Disponibilização no [DOE nº 120](#), de 23.06.2022)

Lei nº 7.818, de 22.06.2022 - Revoga o § 2º do art. 6º e a alínea "h", do inciso XIV, do art. 12 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993. (Disponibilização no [DOE nº 120](#), de 23.06.2022)

Lei nº 7.819, de 22.06.2022 - Altera a Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.466, de 18 de janeiro de 2021. (Disponibilização no [DOE nº 120](#), de 23.06.2022)

Lei nº 7.820, de 24.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Amigos de Lagoa do Piauí. (Disponibilização no [DOE nº 121](#), de 24.06.2022)

Lei nº 7.821, de 24.06.2022 - Institui, no âmbito do estado do Piauí, a "Semana Estadual de Conscientização Ambiental Fluvial." (Disponibilização no [DOE nº 121](#), de 24.06.2022)

Lei nº 7.822, de 27.06.2022 - Cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do estado do Piauí. (Disponibilização no [DOE nº 122](#) – Suplemento, de 27.06.2022)

Lei nº 7.823, de 27.06.2022 - Altera a ementa da Lei nº 7.765, de 30 de março de 2022, para que passe a estabelecer a forma e o valor do pagamento da verba de natureza indenizatória dos Juízes leigos e Conciliadores do Poder Judiciário do estado do Piauí, bem como a redação do seu art. 1º. (Disponibilização no [DOE nº 122](#) – Suplemento, de 27.06.2022).

Lei nº 7.824, de 28.06.2022 - Dá o nome de Constantino Pereira de Sousa ao Balneário em construção, localizado em Pedro Laurentino-PI. (Disponibilização no [DOE nº 123](#), de 28.06.2022)

Lei nº 7.825, de 28.06.2022 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Banco Estadual de Materiais de Construção do estado do Piauí. (Disponibilização no [DOE nº 123](#), de 28.06.2022)

Lei nº 7.826, de 28.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública da Associação dos Moradores da Santa Maria da Codipe. (Disponibilização no [DOE nº 123](#), de 28.06.2022)

Lei nº 7.827, de 28.06.2022 - Declara de Utilidade Pública estadual o Instituto Teófilo Cavalcante, localizada em Teresina Piauí. (Disponibilização no [DOE nº 123](#), de 28.06.2022)

Lei nº 7.828, de 28.06.2022 - Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí o Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa de Religiões de Matrizes Africanas. (Disponibilização no [DOE nº 123](#), de 28.06.2022)

Lei nº 7.829, de 28.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Radiodifusão Comunitária de São Francisco do Piauí. (Disponibilização no [DOE nº 123](#), de 28.06.2022)

Lei nº 7.830, de 28.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a "Academia de História dos Municípios Oriundos de Campo Maior". (Disponibilização no [DOE nº 123](#), de 28.06.2022)

Lei nº 7.831, de 28.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Tartaruga do Delta – Associação filantrópica de cunho educacional e cultural voltado a promoção de ações de defesa do meio ambiente e fortalecimento da cultura local. (Disponibilização no

[DOE nº 123](#), de 28.06.2022)

Lei nº 7.832, de 28.06.2022 - Declara José Alves de Oliveira, conhecido como Mestre Dezinho, Patrono da Arte Santeira no Estado do Piauí. (Disponibilização no [DOE nº 124](#), de 29.06.2022)

Nota: Lei republicada por incorreção – Publicação anterior no DOE nº 123, de 29-06-2022, na pág. 23 - Disponibilização no [DOE nº 123](#), de 28.06.2022.

Lei nº 7.833, de 28.06.2022 - Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do estado de Piauí, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. (Disponibilização no [DOE nº 123](#), de 28.06.2022)

Lei nº 7.834, de 28.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Cultural São João Dourado, com sede e foro no Município de Piripiri-PI. (Disponibilização no [DOE nº 123](#), de 28.06.2022)

Lei nº 7.835, de 28.06.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Portadores de Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa do Norte- Nordeste do Brasil". (Disponibilização no [DOE nº 123](#), de 28.06.2022)

Lei nº 7.836, de 28.06.2022 - Declara José Alves de Oliveira, conhecido como Mestre Dezinho, Patrono da Arte Santeira no Estado do Piauí. (Disponibilização no [DOE nº 123](#), de 28.06.2022)

Lei nº 7.837, de 28.06.2022 - Dá o nome de Armando Mendes de Carvalho ao Parque Ambiental do Paracatuá, localizado em Simpício Mendes-PI. (Disponibilização no [DOE nº 124](#), de 29.06.2022)

Lei nº 7.838, de 29.06.2022 - Autoriza o Poder Executivo Estadual a regularizar a doação do imóvel para o município de Lagoa Alegre (PI), situado no município de Lagoa Alegre, onde funcionou a Escola Municipal José Araújo Coelho. (Disponibilização no [DOE nº 124](#), de 29.06.2022)

Decreto nº 20.899, de 08.04.2022 - Aprova o Regimento Interno Provisório da Microrregião de Água e Esgoto do Estado do Piauí - MRAE - instituída pela Lei Complementar nº 262, de 30 de março de 2022. (Publicação no [DOE nº 109](#), de 06.06.2022)

Nota: Republicado por incorreção. Publicação anterior: DOE nº 69 de 08/04/2022 e DOE nº 85 de 05/05/2022.

Decreto nº 21.109, de 07.06.2022 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR/PI, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 110](#), de 07.06.2022)

Decreto nº 21.118, de 08.06.2022 - Altera o Decreto nº 19.467 de 19 de fevereiro de 2021. (Publicação no [DOE nº 111](#), de 08.06.2022)

Decreto nº 21.117, de 07.06.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no [DOE nº 113](#), de 10.06.2022)

Decreto nº 21.122, de 09.06.2022 - Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/201; e altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no [DOE nº 113](#), de 10.06.2022)

Decreto nº 21.178, de 15.06.2022 - Torna obrigatório o uso de máscara em ambientes fechados, em todo o Estado do Piauí, como medida excepcional voltada para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 15.06.2022)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(também disponíveis em

<http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)

PARECER Nº PARECER REFERENCIAL PGE/PLC N. 01/2022 – PARECER REFERENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DA MÃO DE OBRA. VIGILÂNCIA. ASSEIO E CONSERVAÇÃO. REPACTUAÇÃO. CCT 2022/2022. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Nota: Processo SEI nº 00003.003380/2021-47 – **Assunto:** Parecer Referencial acerca de Repactuação

para serviços de vigilância e asseio/conservação – CCT 2022. (Publicação no [DOE nº 117](#), de 20.06.2022)

PARECER Nº PARECER REFERENCIAL PGE/PLC N. 02/2022 – PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 24, I E II, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Nota: Processo SEI nº 00003.000814/2021-57 – **Assunto:** Parecer Referencial relativo a contratação diretas de pequeno valor (Publicação no [DOE nº 112](#), de 09.06.2022 e novamente Disponibilizado no [DOE nº 119](#), de 22.06.2022)

Despacho PGE-PI/GAB/AP3 nº 3550/2022 – *“Considerando tudo que consta do presente processo, decido prorrogar a vigência do Parecer Referencial PGE Nº 006/2021 - Pagamento indenizatório - Anexo XXXV da Resolução CGFR nº 003/ 2020, até o dia 31/03/2023, data da entrada em vigor da nova lei de licitações”* (Publicação no [DOE nº 111](#), de 08.06.2022)

Nota: Parecer Referencial PGE Nº 6/2021/SS/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI - Pagamento indenizatório - Anexo XXXV da Resolução CGFR nº 003 / 2020

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. nº 111/2022, de 08.06.2022 – “Delegar a competência à Polícia Militar do Estado do Piauí - PMPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a contratação de objetos constantes na alínea “c” do parágrafo § 5º do inciso I do art. 35 da Lei 6.673/2015 que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 112](#), de 09.06.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 117/2022, de 14.06.2022 – “Delegar a competência à SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando a aquisição Gêneros Alimentícios

(Perecíveis, Não Perecíveis e Hortifrutis), que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 117](#), de 20.06.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 118/2022, de 14.06.2022 – Delegar a competência à SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID - PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório SEM Registro de Preços cujo objeto esta contemplado na alínea “o”, inciso I, §5º do art. 35 da Lei 6.673 de 18 de junho de 2015 que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 15.06.2022)

Portaria Normativa nº 23/2022/PC-PI - Dispõe sobre a criação da Gerência de Gestão de Pessoas da Polícia Civil do Estado do Piauí e suas atribuições. (Disponibilização no [DOE nº 119](#), de 22.06.2022)

Instrução Normativa SEMAR nº 003, de 23.06.2022 - Dispõe sobre a localização da Reserva Legal e a instituição da Reserva Legal em Condomínio no Estado do Piauí, disciplina os procedimentos de sua proposição e análise junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e dá outras providências. (Disponibilização no [DOE nº 122](#), de 27.06.2022)

Instrução normativa SEMAR Nº 004, de 27.06.2022 - Altera a Instrução Normativa nº 007, de 02 de Março de 2021 e dá outras providências. (Disponibilização no [DOE nº 123](#), de 28.06.2022 e no [DOE nº 124](#), de 29.06.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 11/2022, de 03.06.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 026/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga os valores do ICMS a recolher referentes às operações com gado e frango vivo, e os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) dos produtos resultantes do abate, para o cálculo do imposto devido nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 111](#), de 08.06.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 13/2022, de 09.06.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 027/2021, de 20 de setembro de 2021, que Dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 115](#), de 14.06.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 14/2022, de 13.06.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 027/2021, de 20 de setembro de 2021, que “Dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica”. (Publicação no [DOE nº 115](#), de 14.06.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 15/2022- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 027/2021, de 20 de setembro de 2021, que “Dispõe sobre preços referenciais de

mercado nas operações com os produtos que especifica”. (Disponibilização no [DOE nº 120](#), de 23.06.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 16/2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Disponibilização no [DOE nº 123](#), de 28.06.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 17/2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Disponibilização no [DOE nº 123](#), de 28.06.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 58/2022 (APROVADO EM 27/06/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES PÚBLICOS (CMTP). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA QUE É TOTALMENTE DEPENDENTE DE RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO COMO EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE, NOS TERMOS DO ART. 2º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). SINDICATO DOS METROVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES PÚBLICOS (SINDMETRO). MINUTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA PREVISTA NO PERÍODO 2022/2023. COMPETÊNCIA DA CONSULTORIA JURÍDICA. ARTIGO 32, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO CSPGE Nº 001/2014 (RIPGE). ANÁLISE PRÉVIA DE MINUTAS DE ACORDOS E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. EXAME QUE LEVA EM CONTA ANÁLISES ANTERIORES, REALIZADAS PELA PROCURADORIA JUDICIAL. OPINIÃO PELA ALTERAÇÃO, DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DO PARECER.

PARECER PGE/CJ Nº 92/2022 (APROVADO EM 14/06/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPREGADA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECENDO O VÍNCULO CELETISTA DA INTERESSADA. REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO COM BASE NOS AUMENTOS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO PELAS LEIS Nº 7.713/2021 E 7.770/2022. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 6.772/2016. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE REITERADAS MANIFESTAÇÕES PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE DOIS PRECEDENTES NORMATIVOS APROVADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO QUE OBRIGAM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005. O CONSULENTE DEVERÁ OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES JURÍDICAS FIXADAS NO DESPACHO PGE/GAB Nº 24/2019 E NO PARECER PGE/CJ Nº 065/2019. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ Nº 94/2022 (APROVADO EM 21/06/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL AO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, ADMISSÃO DE PESSOAL OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, RESSALVADA REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LRF. NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTITUCIONAL FIRMADA POR DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO QUANDO DA APRECIÇÃO DO PARECER PGE/CJ Nº 272/2018 (CS-SEADPREV). POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. CONSULTA SOBRE ATOS DE DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÕES DE CONFIANÇA PUBLICADOS EM PERÍODO QUE O PODER EXECUTIVO ESTAVA ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF. DEFERIMENTO CONDICIONADO À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS NO REFERIDO DESPACHO.

PARECER PGE/CJ Nº 95/2022 (APROVADO EM 21/06/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO

PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEGUINTE DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DOS DIRIGENTES MÁXIMOS DOS ÓRGÃOS/ENTES ENVOLVIDOS E APRECIÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO PÚBLICO PROVIDO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DE APRECIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 QUE DEVE SER REALIZADA, NO CASO CONCRETO, PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA DEFERIR A REDISTRIBUIÇÃO, SEMPRE EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

PARECER PGE/CJ Nº 101/2022 (APROVADO EM 29/06/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA ATUALMENTE PREVISTA NO ART. 11-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2006. FORMA DE PAGAMENTO E VALORES PREVISTOS NO DECRETO ESTADUAL Nº 15.006/2012, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. REQUERIMENTO FORMULADO POR MÉDICO PARA QUE A GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA NÃO SEJA COMPUTADA NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE REDUTOR CONSTITUCIONAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ DESCONTADOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. GRATIFICAÇÃO QUE TEM EVIDENTE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, § 11) DETERMINA QUE APENAS AS VANTAGENS PREVISTAS EM LEI COMO INDENIZATÓRIAS NÃO SERÃO COMPUTADAS NO TETO REMUNERATÓRIO, O QUE NÃO É O CASO DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 111/2022 (APROVADO EM 27/06/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

REQUERIMENTO DE DELEGADO DE POLÍCIA PARA UTILIZAÇÃO DE ARMA PARTICULAR EM SERVIÇO. O DECRETO Nº 9.847/2019, QUE REGULAMENTA A LEI 10.826/2003, A QUAL DISPÕE SOBRE REGISTRO, POSSE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO, PREVÊ, NO ART. 27, A POSSIBILIDADE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DE SE AUTORIZAR O USO, EM SERVIÇO, DE ARMA DE FOGO DE PROPRIEDADE DOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS, DAS INSTITUIÇÕES OU DAS CORPORAÇÕES ALI LISTADOS, DENTRE OS

QUAIS, OS POLICIAIS CIVIS. TODAVIA, DEVE EXISTIR REGULAMENTAÇÃO EM ATO PRÓPRIO DO ÓRGÃO, DA INSTITUIÇÃO OU DA CORPORAÇÃO COMPETENTE. A NORMA EXIGE, AINDA, QUE SEJA OBSERVADO O DISPOSTO NO §1º-B DO ART. 6º DA LEI 10.826/2003, EM RELAÇÃO AOS POLICIAIS PENAI, AGENTES E GUARDAS PRISIONAIS E QUE A ARMA SEJA SEMPRE CONDUZIDA COM O SEU CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. DESSE MODO, ENQUANTO AUSENTE REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E/OU POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, ACERCA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ARMA PARTICULAR EM SERVIÇO, TORNA-SE INVIÁVEL O DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO EM EXAME.

PARECER PGE/CJ Nº 112/2022 (APROVADO EM 29/06/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TRABALHO REMOTO NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ. DECRETO Nº 19.283 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020. DECRETO Nº 20.743 DE 11 DE 03 DE 2022. NORMAS EXPEDIDAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. 1. O DECRETO 20.525/22 HAVIA DETERMINADO, DIANTE DE DISSEMINAÇÃO DE NOVA CEPA DO CORONAVÍRUS, EM SEU ART. 1º, §8º, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REDUZISSE PARA 50% O TRABALHO PRESENCIAL, PREFERENCIALMENTE PARA GESTANTES, IDOSOS ACIMA DE 60 (SESSENTA) ANOS E PESSOAS COM COMORBIDADE. 2. NO ENTANTO, REFERIDA REGRA JÁ EXCEPCIONAVA SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA, POR SE TRATAREM DE ATIVIDADES ESSENCIAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.979/2020 E QUE DEMANDAM EMINENTEMENTE TRABALHO PRESENCIAL. 3. DESSE MODO, A OBRIGATORIEDADE DE SE REDUZIR O TRABALHO PRESENCIAL NÃO VIGEU PARA A SEGURANÇA PÚBLICA E NÃO VIGE MAIS NEM MESMO PARA OS DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, UMA VEZ QUE O DECRETO 20.743/2022 REVOGOU A NORMA PARA TODOS. 3. POR OUTRO LADO, CONQUANTO NÃO HAJA MAIS UMA IMPOSIÇÃO DE UM PERCENTUAL MÍNIMO DE TRABALHO REMOTO COM BASE NA PANDEMIA, DEVE-SE OBSERVAR QUE O DECRETO 19.283/2020, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE REGIME DE TELETRABALHO NO ESTADO DO PIAUÍ EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, MANTÉM-SE VIGENTE E ADMITE A ADOÇÃO DO TRABALHO REMOTO, DE FORMA FACULTATIVA, PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. 4. DESSE MODO, NOS TERMOS DA REFERIDA NORMA E DA PORTARIA GAB SEADPREV Nº 128/2020, QUE A REGULAMENTA, ENTENDE-SE QUE A ADOÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO PELA UNIDADE É FACULTATIVA E DEVE FICAR RESTRITA APENAS ÀS ATRIBUIÇÕES EM QUE SEJA POSSÍVEL, DIANTE DA NATUREZA DO TRABALHO A SER DESEMPENHADO, O

QUE DENOTA QUE, NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA – POLÍCIA CIVIL, APENAS AS FUNÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS PODERIAM SER CONTEMPLADAS NO PLANO DE TRABALHO, DADA A NATUREZA DO TRABALHO DESEMPENHADO PELOS POLICIAIS CIVIS. 5. ALÉM DISSO, EXIGE-SE, PARA A IMPLANTAÇÃO DO TELETRABALHO NO ÓRGÃO, A PRÉVIA ESTIPULAÇÃO DE METAS DE DESEMPENHO DIÁRIAS, SEMANAIS E/OU MENSAIS, ALINHADAS AO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL VIGENTE, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO, QUE DEVERÁ SER APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS (SGP) DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ART. 6º E 10º DA PORTARIA GAB SEADPREV Nº 128/2020. 6. POR FIM, REFERIDO ATO VEDA A CONCESSÃO DE TELETRABALHO, EM QUALQUER HIPÓTESE, A SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, DE MODO QUE, EM CASO DE DOENÇA DO SERVIDOR, SOMENTE É ACESSÍVEL A ELE O AFASTAMENTO PARA TRATAR DA PRÓPRIA SAÚDE, PREVISTO NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. 7. ASSIM, JÁ HAVENDO SIDO RETOMADO O TRABALHO PRESENCIAL, COMO REGRA, NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ENTENDE-SE QUE APENAS PARA OS SERVIDORES RELACIONADOS NA PORTARIA GAB SEADPREV Nº 128/2020, E QUE ATENDAM AS EXIGÊNCIAS ALI IMPOSTAS, PODE SER CONCEDIDO O TELETRABALHO, E MAIS, DESDE QUE CUMPRIDAS PELO ÓRGÃO QUE OPTAR POR TAL MODALIDADE DE TRABALHO (NÃO É OBRIGATÓRIO AO ÓRGÃO ADOTÁ-LO) TODAS AS ETAPAS PRÉVIAS NECESSÁRIAS À INSTITUIÇÃO DAQUELE.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

2.3. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 16/2022/PIMA/GAB/PGE-PI

(APROVADO EM 08/06/2022)

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE OBRA PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE BENS PELO PODER PÚBLICO. A TEOR DO § 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997, É PROIBIDA A DOAÇÃO DE BENS NO ANO EM QUE SE REALIZAR ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER Nº 39/2022/PIMA/GAB/PGE-PI

(APROVADO EM 30/06/2022)

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE TERRENO LOCALIZADO AO LADO DA UNIDADE ESCOLAR VERÔNICA CELESTINA DIAS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - 12ª GRE PARA RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR EM ÁREA PRIVADA SEM PRÉVIA AQUISIÇÃO PELO PODER PÚBLICO – DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR – CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO JUSTA – NECESSIDADE DE ADEQUADA FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO – ANÁLISE JURÍDICA E PARECER.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0800331-63.2018.8.18.0026

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 15.085 DE 2013 E DO ART. 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 1994. INCABÍVEL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. STF. TENTATIVA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Discutiu-se em Ação Civil Pública a cessão de servidor público estadual, em consideração a Emenda Constitucional Estadual n.º 24, em 04 de abril de 2007, que revoga o §2º, do art. 50 da CE/PI, relativo à cessão de servidores do Estado réu, alega-se a inconstitucionalidade do Decreto nº 15.085 de 2013 e do art.100 da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 03 de janeiro de 1994. 2. Alega-se que visa controle difuso de constitucionalidade, contudo, a questão principal encontra-se superada com a perda de finalidade da Portaria Estadual que cede o servidor, portanto a aplicação da inconstitucionalidade alcançaria casos abstratos, vestindo-se de controle concentrado, cuja competência para inconstitucionalidade de lei estadual seria do STF. 3. Recurso conhecido e julgado improcedente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0757293-74.2021.8.18.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE DA

SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. REQUISITOS DA LIMINAR PREENCHIDOS. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0810088-64.2017.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES REFERENTES À MEDIÇÕES NÃO PAGAS OU PAGAS A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TEORIA DA ACTIO NATA. COBRANÇA DE DESPESAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO CAUSADO POR CONDUTA EXCLUSIVA DA CONTRATADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. PROVIDO O RECURSO DO REQUERIDO E IMPROVIDO O RECURSO DA AUTORA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0805174-83.2019.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO QUE NÃO OBTVE CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, CLPAUSULA DE BARREIRA PRESERVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie o apelante informou que prestou concurso público para preenchimento de vagas em cadastro de reserva para o cargo de Delegado de Polícia civil do Estado do Piauí, nos termos do Edital nº 001/2018. 2. Sustentou que só pode haver certame para cadastro de reserva nos cargos de natureza administrativa e de apoio técnico ou operacional, não sendo permitido a realização de concurso para cargo de delegado para cadastro de reserva, e sim, para efetiva existência de vagas. 3. A sentença deu pela improcedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. 4. O concurso público em questão foi destinado apenas à formação de cadastro de reserva, limitando o seu número a 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Delegado de Polícia, sendo 45 (quarenta e cinco) para ampla concorrência e 5 (cinco) destinadas a pessoas com deficiência. 5. Ressalte-se que os concursos públicos são regidos pelo princípio da vinculação ao edital, de observância obrigatória não só para a Administração, mas para todos os envolvidos no certame. As cláusulas de barreira estabelecem, constitucionalmente, condições de afunilamento para que apenas os candidatos melhores classificados

prossigam no certame. 6. A propósito da cláusula de barreira, o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em âmbito verticalizado e fez editar, gravado de repercussão geral, o Tema 376, segundo o qual “É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame”. 7. O apelante ficou classificado em posição que excede ao número de vagas, logo, não tem direito de fazer o curso de formação. 8. Do exposto e o mais que dos autos consta, em simetria com o abalizado parecer ministerial, voto pelo conhecimento e desprovemento do apelo, mantendo inalterada a sentença vergastada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0000116-09.2015.8.18.0000

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGADA OMISSÃO EM ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NÃO APRECIADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO DO PRAZO PARA EXECUÇÃO. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 C/C A SÚMULA Nº 150, do STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO QUE DEVE SER SUPERADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A execução contra a Fazenda Pública prescreve no tempo da ação, conforme consagrado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, sendo que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgInt no REsp 1730749/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019; AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/06/2014 e AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/04/2012. 3. Desse modo, a partir do trânsito em julgado do acórdão ora discutido, qual seja, 09.08.2014, iniciou-se o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva contra a Fazenda Pública. Demanda ajuizada somente em 19.12.2014, portanto, em data posterior ao decurso do prazo quinquenal para a propositura de execução da sentença. 5. O reconhecimento da prescrição da pretensão executiva é medida que se impõe. 6. Assim, ante a ocorrência de prescrição, impõe-se, a extinção da presente execução individual de sentença coletiva com

resolução do mérito, conforme art. 485, II, CPC, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada e ainda ao princípio da segurança jurídica. 7. Embargos conhecidos e acolhidos. Extinção da execução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0750780-90.2021.8.18.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO (GIA). LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 120/2008. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA PROPTER LABOREM. VARIÁVEL. ATO IMPUGNADO COM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SEGURANÇA DENEGADA. 1. o legislador entendeu por bem fixar limites mensais máximos para cada um dos cargos beneficiados da Gratificação de Incremento da Arrecadação. 2. Verifica-se que há um limite legal mensal máximo de pagamento de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os técnicos da fazenda estadual, com base na Lei Complementar nº 120/2008, a qual define que o valor da GIA terá limites mensais máximos fixados em lei específica para cada cargo. 3. Inexistindo violação ao princípio da irredutibilidade salarial, a administração pode modificar, aumentar ou reduzir vantagens de servidores públicos, pois eles não possuem direito adquirido a regime jurídico de vencimentos. Em outras palavras, não importa a forma de calcular vencimentos, desde que o valor final permaneça irredutível. 4. A Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA) é verba pecuniária que ostenta clara natureza remuneratória propter laborem, ou seja, é devida em razão do efetivo exercício do cargo público, com prestação de serviço que resulte no efetivo incremento da arrecadação pública e no cumprimento de metas de atuação. Seu recebimento está relacionado ao desempenho mensal do servidor, vinculado ao seu esforço para a consecução das metas estabelecidas e à quantidade de trabalho efetivamente executado, não possuindo caráter fixo, mas sim variável. 5. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não é nula por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional a decisão que se utiliza da fundamentação per relationem, ou seja, quando concorda com fundamentos apresentados em ato anterior. 6. Segurança denegada, revogando a medida liminar anteriormente deferida nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0760491-22.2021.8.18.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DE CUSTEIO PELO ENTE PÚBLICO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 232/2016. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAÇÃO EM VALORES SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.O benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, abrange os honorários periciais. Todavia, o art. 95, § 3º, II, do CPC dispõe que os valores dos honorários periciais a cargo de beneficiário da gratuidade, quando paga com recursos do Estado e sendo a perícia realizada por particular, devem obedecer à tabela fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, quando inexistente no próprio Tribunal local. 2.Com efeito, a norma regulamentadora acima prevê a possibilidade de fixação de honorários periciais em valores superiores em até cinco vezes àqueles estabelecidos na tabela do Conselho Nacional de Justiça. Vê-se, ainda, que na tabela anexa à mencionada resolução, os valores são dispostos a partir da natureza da perícia a ser realizada, tais como a econômica, contábil, de engenharia, de saúde, não havendo, porém, item específico para a perícia grafotécnica, objeto dos autos de origem, enquadrando-se, portanto, no item “outras” da Tabela, o qual prevê o valor máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais). 3.Na decisão recorrida, o magistrado consignou que “a perícia consistirá apenas na verificação da autenticidade de assinatura aposta no contrato bancário sub judice”, e acrescentou que “o trabalho a ser realizado não é demasiadamente complexo, considerando-se a natureza rotineira da perícia deferida.” 4.Portanto, nas razões aduzidas pelo magistrado a quo não evidencia a existência de motivação apta a fixação dos honorários em patamar três vezes superior ao parâmetro estabelecido na tabela, posto que o mesmo aduziu que o trabalho realizado “ não é demasiadamente complexo”. Assim, não verifico fundamentação crível apta a justificar o arbitramento em valor superior ao estabelecido no anexo da Resolução nº 232/2016. 5. Recurso conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0811105-38.2017.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – REENQUADRAMENTO DE PENSIONISTA – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É cediço que enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nessas hipóteses, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. 2. Prescrição configurada. 3. Recurso

conhecido e improvido.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originários; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente

registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do

inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o

atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº

47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desavendação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não

precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA POR MEIO ALTERNATIVO DE COBRANÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADORES ESTADUAIS - [ADI 5910/RO](#)

Resumo:

É constitucional, desde que observado o teto remuneratório, norma estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

O STF já se manifestou pela constitucionalidade dos procedimentos alternativos à execução fiscal por se

inserir, atendidas as suas orientações, no contexto das medidas que visam aprimorar a eficiência e a eficácia da cobrança do crédito inscrito em dívida ativa (1).

Também à luz da jurisprudência do Tribunal, é constitucional o pagamento, a procuradores estaduais, de honorários advocatícios sucumbenciais e decorrentes de acordos administrativos — respeitado o limite remuneratório constitucional, já que consistem em parcela remuneratória salarial —, não se vislumbrando nisso usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil (art. 22, I, da CF/88), ofensa ao regime de subsídios e violação aos princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia (2).

No caso, a destinação de 10% sobre o valor total da dívida aos procuradores estaduais, quando utilizado meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, não ofende a razoabilidade ou a proporcionalidade e é consonante com o princípio da eficiência, pois, quanto mais exitosa a atuação deles, mais se beneficia a Fazenda Pública estadual e, assim, a coletividade.

Com esse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 5º, da Lei 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, ambas do Estado de Rondônia (3), de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e honorários percebidos mensalmente pelos procuradores estaduais não poderá exceder o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/1988.

(1) Precedentes citados: [ADI 5135](#); [ADI 5925](#); [ADI 5881](#); [ADI 5886](#); [ADI 5890](#); [ADI 5931](#); e [ADI 5932](#).

(2) Precedentes citados: [ADI 6165](#); [ADI 6178](#); [ADI 6181](#); [ADI 6197](#); [ADI 6053](#); [ADPF 597](#); [ADI 6159](#); e [ADI 6170](#).

(3) Lei 2.913/2012 do Estado de Rondônia: “Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (...) § 5º. Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada destinados na forma do artigo 57, da Lei Complementar n. 20 de 2 de julho de 1987.”

[ADI 5910/RO, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

MILITARES ESTADUAIS GREVISTAS E ANISTIA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES - [ADI 4869/DF](#)

Resumo:

É formalmente inconstitucional norma federal que concede anistia a policiais e bombeiros militares estaduais por infrações disciplinares decorrentes da participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho.

A anistia de competência da União há de recair sobre crimes. Em matéria de infrações disciplinares, cabe aos entes estaduais concedê-la a seus respectivos servidores, em face da autonomia que caracteriza a Federação brasileira (1). Quanto aos bombeiros e policiais militares, a competência estadual é realçada nos arts. 42 e 144, § 6º, da CF/1988 (2).

Ademais, embora ocorridas situações similares em mais de um estado, a irresignação dos grevistas permaneceu direcionada às condições específicas de cada corporação, de modo que, não afastado o interesse regional, compete ao chefe do Poder Executivo correspondente, por imposição do princípio da simetria, a iniciativa de lei para tratar do tema (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e as infrações disciplinares conexas”, constante na lei impugnada (4). Por maioria, a Corte atribuiu à decisão eficácia **ex nunc** a contar da data de publicação da ata de julgamento.

(1) Precedente citado: [ADI 4377](#).

(2) CF/1988: “Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (...) Art. 144. (...) § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

(3) Precedentes citados: [ADI 341](#) e [ADI 1440](#).

(4) Lei 12.505/2011: “Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e na Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais.”

[ADI 4869/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL: NORMAS GERAIS SOBRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - [ADI 5384/MG](#)

Resumo:

É constitucional norma estadual decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas estadual que veicule regras sobre prescrição e decadência a ele aplicáveis.

A norma impugnada trata sobre ações de fiscalização de Corte de Contas estadual, tendo em perspectiva a passagem do tempo, não implicando vulneração de sua autonomia ou autogoverno, já que não altera sua organização ou funcionamento (1). Assim, inexistente vício de iniciativa ou abuso do poder de emenda parlamentar, pois presente a pertinência temática com o escopo do projeto originariamente enviado ao Poder Legislativo e verificado que a disciplina jurídica nele inserida não implica aumento de despesa.

Ademais, o princípio da simetria não pode ser invocado de modo desarrazoado, em afronta à sistemática constitucional de repartição de competências e à própria configuração do sistema federativo. Não obstante a ausência de disciplina expressa no ordenamento jurídico sobre prescrição e decadência no âmbito do TCU, a criação desses institutos pelos Tribunais de Contas nas diversas unidades federativas alinha-se com a interpretação mais consentânea com a CF/1988, notadamente o caráter excepcional das regras de imprescritibilidade (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação.

(1) Precedentes citados: [ADI 4421 MC](#); [ADI 4643 MC](#); e [AC 2511 AgR](#).

(2) Precedentes citados: [MS 32201](#); e [MS 25403](#).

[ADI 5384/MG, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS - [ADPF 323/DF](#)

Resumo:

É inconstitucional a interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho que mantém a validade de direitos fixados em cláusulas coletivas com prazo já expirado até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado.

Não cabe ao TST agir excepcionalmente e, para chegar a determinado objetivo, interpretar norma constitucional de forma arbitrária. Assim, a ultratividade das normas coletivas, ao argumento de que as cláusulas pactuadas se incorporam aos contratos de trabalho individual, é incompatível com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica (1).

Ademais, a Corte trabalhista, ao avocar para si a função legiferante, afastou o debate público e todos os trâmites e garantias típicas do processo legislativo, passando, por conta própria, a ditar não apenas norma,

mas os limites da alteração que criou, além de selecionar arbitrariamente quem seria atingido pela sua compreensão.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ADPF para declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, na versão atribuída pela Resolução 185/2012 (2), assim como de interpretações e decisões judiciais que entendem que o art. 114, § 2º, da CF/1988 (3), autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

(1) CLT/1943: “Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente (...) II - Prazo de vigência;” (...) Art. 614 (...) § 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.”

(2) Súmula 277/TST: “CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.”

(3) CF/1988: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”

[ADPF 323/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

NORMA ESTADUAL E EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA EM LEI ORÇAMENTÁRIA - [ADI 6308/RR](#)

Resumo:

São inconstitucionais emendas parlamentares estaduais de caráter impositivo em lei orçamentária anteriores à vigência das ECs 86/2015 e 100/2019.

O constituinte do Estado de Roraima, ao inovar e tratar da execução de emendas parlamentares impositivas (individuais ou coletivas), não agiu dentro da competência suplementar permitida na seara da legislação concorrente (1), uma vez que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais que efetivamente já existiam à época sobre o tema e que não contemplavam o instituto (2).

Além disso, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro a figura da constitucionalidade superveniente (3), de modo que não há se falar na consequente convalidação das normas.

Não cabe à Constituição estadual instituir a figura das programações orçamentárias impositivas fora das hipóteses previstas no regramento nacional (4).

A compreensão doutrinária e jurisprudencial anota que

as normas da CF/1988 sobre processo legislativo em geral e processo legislativo das leis orçamentárias em especial são de reprodução obrigatória pelas Constituições estaduais, por força do princípio da simetria (5).

No caso, apesar de a CF/1988 ter passado a prever expressamente sobre o tema, fixou limites diferentes dos adotados pelo Estado roraimense.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais 41/2014 e 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8º da Lei 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigeu.

(1) CF/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

(2) Precedente citado: [ADI 6129 MC](#).

(3) Precedentes citados: [ARE 683849 AgR](#); e [RE 346084](#).

(4) Precedentes citados: [ADI 5274](#); e [ADI 2680](#).

(5) Precedente citado: [ADI 422](#).

[ADI 6308/RR, Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.6.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS: MAJORAÇÃO E CRIAÇÃO DE SANÇÕES PROCESSUAIS POR ENTE ESTADUAL - [ADI 7063/RJ](#)

Resumo:

É inconstitucional norma estadual que institui sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento mais restritivo para requerer o benefício da gratuidade de justiça.

Isso porque compete à União legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) e já existe, no Código de Processo Civil, expressão legislativa exaustiva sobre a matéria.

Além disso, as custas e os emolumentos classificam-se como tributo da espécie taxa, cuja aplicação é direcionada ao sistema de justiça e, por essa razão, não podem ter como fato gerador principal um ato ilícito (1).

É constitucional norma estadual que fixa custas processuais mais elevadas para causas consideradas de alto valor ou alta complexidade.

Com efeito, há pertinência entre o valor das custas e o custo do serviço judicial prestado, o que se revela como efetiva progressividade tributária (2).

No entanto, a determinação de “dobra de custas” sem a necessária correlação entre o valor da taxa e o custo dos serviços prestados constitui afronta ao texto constitucional (CF/1988, art. 145, II). Portanto, se o critério adotado é a qualidade do usuário do serviço, resta evidente a falta dessa referibilidade.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 15-A; 15-B, **caput**; e 15-F a 15-I da Lei 3.350/1999, e arts. 135-D a 135-H do Decreto-Lei 5/1975, acrescidos respectivamente pelos arts. 1º e 2º da Lei 9.507/2021, todos do Estado do Rio de Janeiro.

(1) CTN/1966: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

(2) Precedente citado: [ADI 5612](#).

[ADI 7063/RJ, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 3.6.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ESTADUAL E LIMITES LEGAIS DE GASTOS DO PODER EXECUTIVO - [ADI 5563/RR](#)

Resumo:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, norma estadual que submete as despesas com pessoal do Ministério Público de Contas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo.

Cabe ao próprio Tribunal de Contas a iniciativa de leis que tratem de sua organização e estrutura internas, o que inclui a organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual, não sendo admissível que ato legislativo de iniciativa do Executivo disponha sobre a matéria (1).

Ademais, o **Parquet** junto ao Tribunal de Contas integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo no **mister** de controle externo, motivo pelo qual suas despesas não devem se submeter aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo, sendo certo, ainda, que o limite prudencial de despesas com pessoal se aplica a cada um dos Poderes do ente federativo (2).

Além disso, à luz do princípio da simetria, as normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais tribunais de contas (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 47-A, § 3º, da Constituição do Estado de Roraima (4).

(1) Precedentes citados: [ADI 1994](#); [ADI 3051](#); e [ADI 3976 MC](#).

(2) Precedentes citados: [ADI 2378](#); [ADI 789](#); [ADI 3315](#); e [ADI 2238 MC](#).

(3) Precedente citado: [ADI 916](#).

(4) CE/RO: “Art. 47-A. O Ministério Público de Contas, órgão auxiliar da Assembleia Legislativa, é instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis. (...) § 3º As despesas com o Ministério Público de Contas ocorrerão por conta da dotação orçamentária anual, dentro dos limites legais destinados ao Poder Executivo Estadual.” [ADI 5563/RR, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 3.6.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS: LIMITAÇÃO OU AFASTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS E HORAS “IN ITINERE” - [ARE 1121633/GO](#) (TEMA 1046 RG)

Tese fixada:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”

Resumo:

É constitucional norma oriunda de negociação coletiva que, apesar de limitar ou afastar direitos trabalhistas, assegura aos trabalhadores os direitos absolutamente indisponíveis.

Os acordos e convenções coletivas devem ser interpretados com base no princípio da equivalência entre os negociantes, de modo que a autonomia coletiva — cujo reconhecimento não significa renúncia ao acesso à Justiça — não pode ser simplesmente substituída pela invocação do princípio protetivo ou da primazia da realidade, oriundos do direito individual trabalhista.

Além disso, ajustes acordados com aval sindical são revestidos de boa-fé e a invalidade deles deve ser a exceção, não a regra. A anulação dos acordos, na parte em que supostamente interessa ao empregador, mantidos os ônus assumidos no que diz respeito ao trabalhador, ao mesmo tempo em que viola o art. 7º, XXVI, da CF/1988 (1), leva a um claro desestímulo à negociação coletiva, que deveria ser valorizada e respeitada, especialmente em momentos de crise (2).

Conjugada a autonomia coletiva com o princípio da adequação setorial negociada, é possível a disponibilidade dos direitos trabalhistas em acordos e convenções coletivos, desde que resguardado um patamar mínimo civilizatório, o qual é composto, em linhas gerais, pelas normas constitucionais, pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporados ao direito brasileiro e pelas normas que,

mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores.

No caso, quanto às horas **in itinere** — cuja questão se vincula diretamente ao salário e à jornada de trabalho —, trata-se de direito disponível, sujeito, portanto, à autonomia da vontade coletiva (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 1.046 da repercussão geral](#), deu provimento ao recurso.

(1) CF/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”

(2) Precedente citado: [RE 590415](#) ([Tema 152 RG](#)).

(3) Precedente citado: [RE 895759 AgR-segundo](#). [ARE 1121633/GO, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º e 2.6.2022](#)

PENSÃO ALIMENTÍCIA E INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - [ADI 5422/DF](#)

Resumo:

É inconstitucional norma que prevê a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelo alimentado a título de alimentos ou pensão alimentícia.

A materialidade do imposto de renda (IR) está necessariamente ligada à existência de acréscimo patrimonial (1). Nesse contexto, os alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família representam, para os alimentados, apenas entrada de valores, pois se revelam como montantes retirados dos acréscimos patrimoniais auferidos pelo alimentante.

Assim, o recebimento de renda ou provento de qualquer natureza pelo alimentante — de onde ele retira a parcela a ser paga ao credor dos alimentos — já configura, por si só, fato gerador do IR. Por isso, submeter também os valores recebidos pelo alimentado representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, configurando **bis in idem** camuflado e sem justificação legítima, em evidente violação ao texto constitucional.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, nessa parte, a julgou procedente para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988, aos arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto 9.580/2018, e aos arts. 3º, **caput** e § 1º; e 4º do Decreto-lei 1.301/1973, com o intuito de afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

(1) Precedente citado: [RE 117887](#).

[ADI 5422/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 3.6.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DE CORTE DE CONTAS ESTADUAL E REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL - [ADI 6951/CE](#) E [ADI 6952/AM](#)

Resumo:

É constitucional norma estadual que prevê o pagamento proporcional da remuneração devida a conselheiro de Tribunal de Contas para auditor em período de substituição.

Com efeito, trata-se de compensação financeira, justa e devida, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (1). Por constituir exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento dos mesmos vencimentos e vantagens, por critério de isonomia. Não se trata, portanto, de equiparação ou vinculação das remunerações das duas carreiras, prática vedada pela CF/1988 (2) (3).

Ademais, como o conteúdo das normas impugnadas não é a sistematização da remuneração da carreira de auditor dos Tribunais de Contas estaduais, não há ofensa ao art. 37, X, da CF/1988 (4). Inexiste, ainda, qualquer afronta ao modelo federal de fiscalização dos Tribunais de Contas, cuja observância pelos estados é compulsória, nos termos do art. 75 da CF/1988 (5).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes as ações.

(1) Precedentes citados: [ADI 507](#); e [ADI 6950](#).

(2) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

(3) Precedentes citados: [ADI 396](#); [ADI 1274](#); e [ADI 431 MC](#).

(4) CF/1988: “Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

(5) Precedentes citados: [ADI 5323](#); [ADPF 272](#); [ADI 4776](#); [ADI 5290](#); e [ADI 4416](#).

[ADI 6951/CE, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.6.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)
[ADI 6952/AM, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.6.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

DISPENSA EM MASSA E INTERVENÇÃO SINDICAL - [RE 999435/SP](#) (TEMA 638 RG)

Tese fixada:

“A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.”

Resumo:

A dispensa em massa de empregados deve ser

precedida da tentativa de diálogo entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores.

À luz dos postulados da proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, da representatividade dos sindicatos e da valorização da negociação coletiva, as entidades sindicais obreiras devem ser ouvidas antes da demissão coletiva de empregados, o que se revela como requisito procedimental indispensável.

Não se exige que cheguem a um acordo de vontades, à celebração de convenção ou acordo coletivos, tampouco que haja autorização prévia do sindicato, assim como a fixação de condições. Impõe-se tão somente o dever de negociar, no sentido da abertura do diálogo entre os polos antagônicos, oportunizando o alcance de soluções alternativas, menos drásticas e danosas.

Nesse contexto, se houver impasse absoluto, a vontade do empregador prevalecerá, de modo que inexistente afronta à livre iniciativa ou à razoabilidade e proporcionalidade do procedimento.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 638 da repercussão geral](#), negou provimento ao recurso extraordinário.

[RE 999435/SP, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgamento em 8.6.2022](#)

REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENS OU SERVIÇOS PÚBLICOS - [ADI 3454/DF](#)

Resumo:

A requisição administrativa “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias” — prevista na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/1990) — não recai sobre bens e/ou serviços públicos de outro ente federativo.

O permissivo constitucional para a requisição administrativa de bens particulares, em caso de iminente perigo público (1), tem aplicação nas relações entre Poder Público e patrimônio privado, não sendo possível estender a hipótese às relações entre as unidades da Federação.

Nos termos da jurisprudência desta Corte (2), ofende o princípio federativo a requisição de bens e serviços de um ente federado por outro, o que somente se admitiria excepcionalmente à União durante a vigência de estado de defesa (CF/1988, art. 136, § 1º, II) e estado de sítio (CF/1988, art. 139, VII).

Entre os entes federados não há hierarquia, sendo-lhes assegurado tratamento isonômico, ressalvadas apenas as distinções porventura constantes na própria CF/1988. Portanto, como as relações entre eles se caracterizam pela cooperação e horizontalidade, tal requisição, ainda que a pretexto de acudir situação fática de extrema necessidade, importa ferimento da autonomia daquele cujos bens ou serviços públicos são requisitados, acarretando-lhe incontestável desorganização.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por

unanimidade, julgou procedente a ação para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 15, XIII, da Lei 8.080/1990 (3), excluindo a possibilidade de requisição administrativa de bens e serviços públicos de titularidade de outros entes federativos.

(1) CF/1988: “Art. 5º (...) XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;”

(2) Precedentes citados: [ACO 3463 MC-Ref](#); [ACO 3393 MC-Ref](#); [ACO 3398](#) (monocrática); e [ACO 3385](#) (monocrática).

(3) Lei 8.080/1990: “Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...) XIII – para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;”

[ADI 3454/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E ANÁLISE PRÉVIA DE ANTEPROJETOS DE LEI DE CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E UNIDADES JUDICIÁRIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA - [ADI 5119/DF](#)

Resumo:

É constitucional a Resolução 184/2013 do CNJ no que determina aos tribunais de justiça estaduais o encaminhamento, para eventual elaboração de nota técnica, de cópia dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções comissionadas e unidades judiciárias (1).

A referida Resolução foi editada em consideração à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto à geração de novas despesas públicas, visando à execução orçamentária de forma responsável e equilibrada, nos termos do art. 167 da CF/1988. Insere-se, portanto, na perspectiva de uma gestão do Poder Judiciário com responsabilidade, planejamento, avaliação, controle, limite e transparência, a fim de fomentar o uso racional dos recursos públicos mediante análise prévia de anteprojetos de lei.

Nesse contexto, inexistente qualquer tratamento normativo anti-isonômico, pois a adoção da nota técnica, no que couber, quanto aos estados-membros e respectivos tribunais de justiça prestigia (i) o cumprimento da missão constitucional do CNJ para realizar o controle financeiro em relação a toda a magistratura nacional, bem como (ii) o respeito ao federalismo, à autonomia dos entes federativos quanto à programação financeiro-orçamentária (CF/1988, art. 24, I), e ao autogoverno dos tribunais de justiça quanto à gestão de recursos humanos (CF/1988, art. 96, I).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria,

julgou improcedente a ação.

(1) Resolução 184/2013 - CNJ: “Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução. (...) § 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.”

[ADI 5119/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

INICIATIVA DE LEIS SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - [ADI 400/ES](#)

Tese fixada:

“A atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual contraria o modelo delineado pela Constituição Federal nos arts. 61, § 1º, II, d, e 128, § 5º.”

Resumo:

É inconstitucional a atribuição de iniciativa privativa a governador de estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual.

Nos estados, os Ministérios Públicos poderão estabelecer regras sobre sua organização, atribuições de seus membros e seu estatuto por meio de lei complementar de iniciativa do respectivo Procurador-Geral de Justiça (1).

Assim, na esfera estadual, coexistem dois regimes de organização: (i) a Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/1993); e (ii) a Lei Orgânica do estado-membro, que delimita as regras acima referidas e que, como visto, se dá através de lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Ministério Público”, contida no art. 63, parágrafo único, V, da Constituição do Estado do Espírito Santo (3).

(1) CF/1988: “Art. 128 (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:”

(2) Precedente: [ADI 4142](#).

(3) CE/ES: “Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;”

[ADI 400/ES, relator Min. Nunes Marques, redator do](#)

[acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 \(segunda-feira\) às 23:59](#)

EXTEMPORANEIDADE DO VETO PRESIDENCIAL - [ADPF 893/DF](#)

Tese fixada:

“O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias”

Resumo:

A prerrogativa do poder de veto presidencial somente pode ser exercida dentro do prazo expressamente previsto na Constituição, não se admitindo exercê-la após a sua expiração.

No caso, apenas no dia imediatamente seguinte à expiração do prazo, a Presidência da República providenciou a publicação de edição extra do Diário Oficial da União para a divulgação de novo texto legal com a aposição adicional de veto a dispositivo que havia sido sancionado anteriormente.

Esse tipo de procedimento não se coaduna com a Constituição Federal (1), de modo que, ultrapassado o período do art. 66, § 1º, da CF/1988, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º) e o poder de veto não pode mais ser exercido. Portanto, a manutenção de veto extemporâneo na forma do art. 66, § 4º, da CF/1988 não retira a sua inconstitucionalidade, pois o ato apreciado pelo Congresso Nacional sequer poderia ter sido praticado (2). Nessa hipótese, caso o Legislativo deseje encerrar a vigência de dispositivo legal por ele aprovado, deve retirá-lo da ordem jurídica por meio da sua revogação.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do veto adicional publicado na edição extra do Diário Oficial da União de 15.7.2021 e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei 14.183/2021.

(1) Precedentes citados: [ADPF 714](#); [ADPF 715](#); e [ADPF 718](#).

(2) CF/1988: “Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (...) § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção. § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.”

[ADPF 893/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

SALÁRIO-EDUCAÇÃO: CRITÉRIO PARA A DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO - [ADPF 188/DF](#)

Tese fixada:

“À luz da EC 53/2006, é incompatível com a ordem constitucional vigente a adoção, para fins de repartição das quotas estaduais e municipais referentes ao salário-educação, do critério legal de unidade federada em que realizada a arrecadação desse tributo, devendo-se observar unicamente o parâmetro quantitativo de alunos matriculados no sistema de educação básica.”

Resumo:

A partir da EC 53/2006, que incluiu o § 6º ao art. 212 da CF/1988 (1), as cotas do salário-educação destinadas aos estados e municípios têm o número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino como único critério de distribuição da arrecadação.

A regra prevista no § 1º do art. 15 da Lei 9.424/1996 (2), com a redação dada pela Lei 10.832/2003, se tornou incompatível com a CF/1988 após o advento da referida emenda. Isso porque a literalidade do texto constitucional evidencia exatamente que as cotas destinadas aos estados e municípios (2/3 do montante arrecadado) devem ser distribuídas nacionalmente de acordo com o número de alunos matriculados nas redes de ensino, já que não há qualquer referência à lei e tampouco à proporcionalidade quanto ao valor arrecadado em cada estado.

Nesse contexto, critério de distribuição com base na proporcionalidade do local de arrecadação não atende ao objetivo da República de reduzir as desigualdades regionais, pois contribui para aumentar a discrepância entre os valores dispensados com o financiamento de cada aluno no Brasil. Por outro lado, a repartição igualitária da arrecadação da contribuição social em referência é uma forma de concretização do princípio federativo, com ênfase na cooperação fiscal entre os diversos centros de governo para a progressiva realização da igualdade das condições sociais de vida em todo o território nacional.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme ao conjunto normativo compreendido pelo art. 15, § 1º, da Lei federal 9.424/1996, e pelo art. 2º da Lei federal 9.766/1998, ambas alteradas pela Lei 10.832/2003, de modo a determinar que as cotas estaduais e municipais cabíveis, a título de salário-educação, sejam integralmente distribuídas, observando-se tão somente a proporcionalidade do número de alunos matriculados de forma linear. Por fim, o Tribunal, por unanimidade, modulou os efeitos da decisão, para que produza efeitos somente a partir de 1º.1.2024.

(1) CF/1988: “Art. 212 (...) § 6º as cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”

(2) Lei 9.424/1996: "Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. § 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:"

[ADPF 188/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 15.6.2022](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DA CARREIRA DE AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE AO SERVIÇO DE PRATICAGEM. ATUAÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA PELA PORTARIA RFB 444/2015. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO PREVISTA NA NORMA. CUMULAÇÃO ILÍCITA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se questiona a demissão do impetrante pelo exercício da atividade privada de Prático de Navio na Zona de Praticagem de Porto Alegre/RS. 2. A conduta foi reconhecida em depoimento pessoal (fl. 182, e-STJ), além de comprovada por documentos que demonstram que o autor do Mandamus exerceu de "forma concomitante, as duas atividades, a de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em Niterói, estado do Rio de Janeiro, e de prático, no estado do Rio Grande do Sul, por vezes nos períodos em que houve afastamento (Tabela 1) e em outras sem o registro de afastamento das suas atividades de auditor-fiscal (Tabela 2) [...]" (fl. 185, e-STJ). CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO OCORRÊNCIA 3. Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa pelo fato de se ter indeferido a oitiva de Auditores-Fiscais, depreende-se dos autos que essa decisão foi fundamentada: entendeu a comissão processante que, tendo sido a concomitância confessada e comprovada pelo cotejo entre as folhas de ponto da Receita Federal e a documentação expedida pela Capitania dos Portos, a oitiva de testemunhas "em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, já que com a publicação e vigência da Portaria RFB nº 444/2015, a controvérsia sobre se a praticagem é ou não incompatível, se há ou

não conflito de interesse, restou superada, não cabendo à presente Comissão de Inquérito ponderar entendimento diverso do normativo que já estabelece peremptoriamente a incompatibilidade das atividades" (fl. 194, e-STJ).

4. "Inexiste nulidade na dispensa, pela Comissão Processante, da oitiva da testemunhas, quando suficiente o conjunto probatório para a elucidação dos fatos. Nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, o indeferimento do pedido de produção de provas pela comissão disciplinar, desde que devidamente motivado, não causa a nulidade do processo administrativo" (AgInt no MS 22.826/DF, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19.9.2017). No mesmo sentido: MS 12.821/DF, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 17.2.2011; MS 21.985/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.5.2017; MS 17.543/DF, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 15.5.2017. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE VEDA O EXERCÍCIO DA PRATICAGEM 5. Não se sustenta a tese de que haveria inconstitucional responsabilização objetiva no caso, sob o argumento de que a demissão se deu "independentemente da efetiva comprovação e aferição de conflito (motivação), a atividade privada de Prático conflita com o cargo público de Auditor por força de norma secundária indeterminada e abstrata (Portaria RFB n. 444/2015)" (fl. 21, e-STJ).

6. A previsão feita no art. 1º da Portaria RFB 444/2015, de que as atividades de advocacia, contabilidade e praticagem são incompatíveis com as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, está respaldada pela Lei 11.890/2008, que impede os integrantes desse segmento do serviço público de exercerem outra atividade, pública ou privada, potencialmente conflitante com suas atribuições. O dispositivo está, ainda, em consonância com a Lei 12.813/2013, (arts. 4º, 5º e 10), que versa sobre o conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo.

7. Esse conjunto normativo dá concreção aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência no serviço público (art. 37, caput, da CF). Protege também os agentes públicos, que ficam sabendo objetivamente o que podem ou não fazer. Eventual compatibilidade de horários ou ausência de prejuízo são circunstâncias não previstas na norma e, assim, não podem afastá-la. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL E O DE PRÁTICO DE NAVIOS 8. Ainda que se analise a compatibilidade entre o exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal com o de prático, melhor sorte não socorre o impetrante.

9. Nos termos do art. 12 da Lei 9.537/97, o prático da Marinha Mercante presta assessoria ao comandante da embarcação. O serviço, por seu turno, é contratado e executado às expensas da pessoa jurídica transportadora, a quem também compete a remuneração. É nitidamente incompatível que o

contratado por pessoa jurídica transportadora para a prestação do serviço de praticagem posteriormente desempenhe procedimentos de fiscalização no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, especialmente os relacionados ao controle aduaneiro, hipótese que se enquadra no disposto no art. 5º, III e VII da Lei n. 12.813/2013. CONCLUSÃO 10. Ordem denegada.

(MS n. 26.683/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ainda em caráter preliminar, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. Na origem, a contribuinte impetrou mandado de segurança com vistas a "excluir da base de cálculo das Contribuições Sociais (Patronal, RAT e Terceiros), exigidas nos moldes do art. 22, incs. I a III, da Lei nº 8.212/91, os tributos retidos a título de Contribuição Previdenciária do empregado/trabalhador avulso/contribuinte individual e de IRRF".

4. A Primeira Seção do STJ, com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, pacificou a orientação de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório; por outro lado, "se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo" da referida exação (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

5. Seguindo a mesma linha de raciocínio, esta Corte Superior de Justiça concluiu que os valores descontados a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda retido na fonte integram a remuneração do empregado e, por conseguinte, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das

contribuições destinadas a terceiros e ao RAT. Precedentes: REsp 1902565/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 07/04/2021; AgInt no REsp 1959729/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022; e AgInt no REsp 1967591/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 28/04/2022.

6. Acrescenta-se, em acatamento ao voto-vogal proferido pela Ministra REGINA HELENA COSTA na sessão de julgamento, que a retenção do tributo pela fonte pagadora, tal como ocorre no imposto de renda retido na fonte e na contribuição previdenciária a cargo do empregado, representa autêntico instrumento de praticidade, expediente garantidor do cumprimento da obrigação tributária.

7. Agravo interno da contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.951.995/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

1.1. Hipótese em que o acórdão embargado é omissivo acerca da tese atinente à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Verificada a existência de sucumbência recíproca, os honorários e ônus decorrentes devem ser distribuídos adequada e proporcionalmente, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. Necessidade de fixação dos honorários advocatícios dos representantes da ora embargante com base em percentual sobre o valor do proveito econômico auferido.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.553.027/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.018/STJ. RESP 1.767.789/PR E RESP 1.803.154/RS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO DE

OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. O tema ora em discussão (1.018/STJ) consiste em estabelecer a "possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". PANORAMA JURISPRUDENCIAL 2. A matéria não é pacífica no STJ: a Primeira Turma entende ser possível o recebimento das duas aposentadorias, enquanto a Segunda Turma, majoritariamente, considera inviável a percepção de ambas, mas atribui ao segurado a opção de escolher uma delas.

3. Considerando a definição do tema no STJ com o presente julgamento, propõe-se reflexão aprofundada sobre essa questão, à luz dos precedentes da Corte Superior e sua frequente reiteração da demanda no Poder Judiciário.

4. A estabilidade, integralidade e coerência da jurisprudência das Cortes Superiores, para além de vetor de orientação para os tribunais e magistrados, propicia a indispensável segurança jurídica a todos os jurisdicionados. Uma jurisprudência previsível é fator de estabilidade social, devendo ser escopo a ser perseguido por todo o sistema jurisdicional. POSICIONAMENTO DO STJ 5. O segurado que tenha acionado o Poder Judiciário em busca do reconhecimento do seu direito à concessão de benefício previdenciário faz jus a executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da ação, o INSS tenha lhe concedido benefício mais vantajoso.

6. Com efeito, remanesce o interesse em receber as parcelas relativas ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS procedeu à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente, o que não configura hipótese de desaposestação. DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA 7. Proponho a fixação da seguinte tese repetitiva para o Tema 1.018/STJ: "O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa". CONCLUSÃO 8. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp n. 1.767.789/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 1.012. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DO DEVEDOR VIA SISTEMA BACENJUD ANTERIOR À CONCESSÃO DE PARCELAMENTO FISCAL. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SUPERVENIENTE PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPEDE A FIXAÇÃO DA TESE RELATIVA À QUESTÃO JURÍDICA AFETADA AO RITO DOS REPETITIVOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 998 DO CPC/2015.

1. As questões relativas aos requisitos de admissibilidade e abrangência de argumentação e discussão da questão a ser decidida foram analisadas pela Primeira Seção desta Corte no acórdão de fls. 209-210 e-STJ, na forma dos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ, tendo sido afetados e considerados aptos a representar a controvérsia o REsp 1.756.506/PA, o REsp 1.696.270/MG e o REsp 1.703.535/PA, para fins de fixação da tese jurídica para os efeitos dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015, cujo objeto é a definição da seguinte questão: "possibilidade de manutenção de penhora da valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)". Por ocasião do acórdão de afetação foi determinada a suspensão dos processos sobre o tema em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte, a qual se pretende reafirmar, mantendo-a estável, íntegra e coerente, na forma do art. 926 do CPC/2015, admite a manutenção do bloqueio de valores via sistema BACENJUD realizado em momento anterior à concessão de parcelamento fiscal, seja em razão de expressa previsão, na legislação do parcelamento, de manutenção das garantias já prestadas, seja porque, ainda que não haja tal previsão na legislação do benefício, o parcelamento, a teor do art. 151, VI, do CTN, não extingue a obrigação, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, mantendo a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra, cuja execução fiscal poderá ser retomada, com a execução da garantia, em caso de eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento fiscal. Nesse sentido:

AgInt no REsp 1.864.068/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/12/2020; REsp 1.701.820/SP, Min. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1.488.977/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/08/2017; AgInt no REsp 1.614.946/DF, Rel. Ministra

Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/03/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/10/2016; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/09/2016;

REsp 1.229.028/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2011; AgRg no REsp 1.249.210/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/06/2011.

3. Não prospera o argumento levado a efeito pelo Tribunal de origem, bem como pela Defensoria Pública da União em sua manifestação como amicus curiae, no sentido de diferenciar o dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bloqueado via sistema BACENJUD, dos demais bens passíveis de penhora ou constrição, visto que não há diferenciação em relação ao bem dado em garantia na legislação que trata da manutenção das garantias do débito objeto do parcelamento fiscal, não cabendo ao intérprete fazê-lo, sob pena de atuar como legislador positivo em violação ao princípio da separação dos poderes.

4. Se o bloqueio de valores do executado via sistema BACENJUD ocorre em momento posterior à concessão de parcelamento fiscal, não se justifica a manutenção da constrição, devendo ser levantado o bloqueio, visto que: (i) se o parcelamento for daqueles cuja adesão exige, como um dos requisitos, a apresentação de garantias do débito, tais requisitos serão analisados pelo Fisco no âmbito administrativo e na forma da legislação pertinente para fins de inclusão do contribuinte no programa; e (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal pelo parcelamento (já concedido) obsta sejam levadas a efeito medidas constitutivas enquanto durar a suspensão da exigibilidade do crédito, no caso, na vigência do parcelamento fiscal. Tal orientação já foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo, nos autos do REsp nº 1.140.956/SP, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe 3/12/2010.

5. Tese jurídica fixada para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015: O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

6. Dispositivo: Julgo prejudicado o recurso especial da FAZENDA NACIONAL em razão da superveniente perda de objeto decorrente da extinção da execução fiscal em face do pagamento do débito pelo então devedor.

(REsp n. 1.696.270/MG, relator Ministro Mauro

Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PARTE REPRESENTADA POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO.

1. Ação revisional de contrato de financiamento ajuizada em 02/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 15/02/2021 e concluso ao gabinete em 24/03/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a prerrogativa de prazo em dobro prevista no art. 186, § 3º, do CPC/2015 se aplica aos núcleos de prática jurídica das instituições privadas de ensino superior.

3. O art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, prevê que "o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos". Ao interpretar tal dispositivo, o STJ firmou orientação no sentido de que para fazer jus ao benefício do prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, como é o caso dos núcleos de prática jurídica das instituições públicas de ensino superior, não se aplicando tal benefício aos núcleos de prática jurídica vinculados às universidades privadas.

4. Todavia, o Novo Código de Processo Civil, por meio do art. 186, § 3º, estendeu a prerrogativa do prazo em dobro "aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública".

5. É verdade que o CPC/2015 revogou expressamente alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50, dentre os quais não se encontra o art. 5º. No entanto, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB, a lei posterior revoga a anterior não apenas quando expressamente o declare (revogação expressa), mas também quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). Considerando que a nova norma (art. 186, § 3º, do CPC/2015) é de mesma hierarquia da anterior (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50) e passou a prever, de forma expressa, a aplicação do prazo em dobro aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei, não exigindo que elas sejam mantidas pelo Estado, ao menos com relação a tais entidades, o novo dispositivo legal é incompatível com o anterior e, por ser posterior, deve prevalecer.

6. A interpretação literal do art. 186, § 5º, do CPC/2015 revela que o legislador não fez qualquer diferenciação entre escritórios de prática jurídica de entidades de caráter público ou privado. Em consequência, limitar tal prerrogativa aos núcleos de prática jurídica das entidades públicas de ensino superior significaria

restringir indevidamente a aplicação da norma mediante a criação de um pressuposto não previsto em lei.

7. Quanto ao método teleológico, dado que os núcleos de prática jurídica vinculados às unidades de ensino superior, sejam elas públicas ou privadas, prestam assistência judiciária aos hipossuficientes, é absolutamente razoável crer que eles experimentam as mesmas dificuldades de comunicação e de obtenção de informações, dados e documentos, as quais são conhecidamente vivenciadas no âmbito da Defensoria Pública, de modo que o benefício do prazo em dobro é um instrumento criado para viabilizar a sua atuação. Também é razoável crer que tanto os escritórios jurídicos vinculados às instituições públicas quanto aqueles atrelados às universidades privadas são constantemente procurados por pessoas que não têm condições de arcar com as despesas para a contratação de advogado particular, recebendo um alto número de demandas. Por mais essa razão, o prazo em dobro constitui uma ferramenta imprescindível para o desempenho das atividades desenvolvidas pelos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito.

8. Assim, a partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior.

9. Na espécie, o Tribunal de origem afastou a prerrogativa de prazo em dobro à recorrente, porque representada por núcleo de prática jurídica vinculado à instituição de ensino privada, o que não se coaduna com a ordem jurídica vigente.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.986.064/RS, relatora Ministra Nancy Andriahi, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA. FALHA ESPECÍFICA NO DEVER DE AGIR. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade civil estatal é, em regra, objetiva, uma vez que decorre do risco administrativo, em que não se exige perquirir sobre existência de culpa, conforme disciplinado pelos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 192 e 927 do Código Civil; e 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento do Excelso Pretório, firmou compreensão de que o Poder Público, inclusive por atos omissivos, responde de forma objetiva quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir.

3. A atividade exercida pelos hospitais, por sua natureza, inclui, além do serviço técnico-médico, o serviço auxiliar de estadia e, por tal razão, está o ente

público obrigado a disponibilizar equipe/pessoal e equipamentos necessários e eficazes para o alcance dessa finalidade.

4. A análise da responsabilidade civil, no contexto desafiador dos tempos modernos, em que se colocam a julgamento as consequências impactantes das omissões estatais, impõe ao julgador o ônus preponderante de examinar os dispositivos civis referidos, sob o olhar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

5. Logo, é de se concluir que a conduta do hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança e, por conseguinte, despreza o dever de zelar pela incolumidade física dos pacientes, contribuiu de forma determinante e específica para o homicídio praticado em suas dependências, afastando-se a alegação da excludente de ilicitude, qual seja, fato de terceiro.

6. Recurso especial provido para restabelecer a indenização, pelos danos morais e materiais, fixada na sentença.

(REsp n. 1.708.325/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DECLARADA PELA JUSTIÇA FEDERAL, TENDO EM VISTA A SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU PELA DESNECESSIDADE DE SUSCITAR CONFLITO, BASTANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. ALINHAMENTO AO POSICIONAMENTO DOMINANTE NA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA FINS DE CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A controvérsia está relacionada à competência para julgamento da ação ordinária ajuizada tão somente contra o Estado e o Município, ou seja, na hipótese, a parte autora não incluiu a União no polo passivo da demanda.

2. Não optando a parte requerente pela inclusão da União na lide, não cabe ao juiz estadual determinar que se proceda à emenda da inicial para requerer a citação da União para figurar no polo passivo, uma vez que, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, incumbe à parte autora escolher contra qual(is) ente(s) federativo(s) pretende litigar.

3. Decisão monocrática que considerou que, recebidos os autos na Justiça Federal, cabia ao juiz federal, simplesmente, devolver os autos à Justiça estadual, e não suscitar conflito de competência, nos termos da Súmula 224/STJ. Isso porque, a princípio, o Juízo estadual não poderia rever tal decisão para determinar a inclusão da União no feito, consoante as Súmulas 150 e 254/STJ; assim, sendo definitiva a decisão, na esfera federal, quanto à exclusão do ente federal, não haveria necessidade de instauração de conflito.

4. Alinhamento ao posicionamento majoritário da Primeira Seção de que, nesses casos, deve-se conhecer do conflito e reconhecer a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da controvérsia. O referido entendimento desta Corte não destoa da decisão do STF no Tema 793 da repercussão geral.

5. Agravo interno provido para conhecer do conflito, declarando a competência da Justiça estadual.

(AgInt no CC n. 182.080/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS O MANEJO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO À CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 775, CAPUT, DO CPC. PRÉVIA RENÚNCIA DO EXEQUENTE AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.469/1997. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Cuida-se, quanto à questão de fundo, de recurso especial contra acórdão regional que, confirmando entendimento do juízo de primeira instância, condicionou o acolhimento da desistência de execução de título judicial à prévia renúncia da parte exequente ao direito sobre o qual se funda a ação, cancelando, com isso, a discordância manifestada pela parte devedora.

3. Acerca do princípio da disponibilidade da execução, assim ensinou o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI: "Um dos princípios informativos do processo de execução é o da disponibilidade: a execução tem por única finalidade a satisfação do crédito, de modo que sua razão de ser está relacionada exclusivamente ao interesse e ao proveito do credor, que dela pode dispor [...] podendo dela desistir, no todo ou em parte, independentemente da concordância do executado, que se presume" (Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 771 ao 796.

Coords. Marinoni, Arenhart e Mitidiero. São Paulo: RT, 2016, vol.

XII, p. 52-53).

4. O princípio da disponibilidade da execução exsurge encartado no caput do art. 775 do CPC, sendo certo que a hipótese contida no inciso II de seu parágrafo

único, no que postula a concordância do executado/embargante, não se refere à desistência do processo de execução, mas à extinção da impugnação ou dos embargos atrelados à respectiva execução, quando versarem sobre questões não processuais.

5. Considerando-se que na execução não se discute o direito material da parte exequente, porquanto já reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, mostra-se incompatível com tal realidade exigir que, para desistir da ação de execução, deva o exequente renunciar também ao direito material anteriormente validado em seu favor.

6. O art. 3º da Lei 9.469/1997, ao fazer remissão às autoridades elencadas no caput do art. 1º do mesmo diploma legal, a saber, o Advogado-Geral da União (diretamente ou por delegação) e os dirigentes máximos das empresas públicas federais (em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto), cuida especificamente da possibilidade de tais entidades concordarem com pedidos de desistência da ação de conhecimento, não se aplicando tal regra aos processos de execução, os quais, como já acima afirmado, vinculam-se ao princípio da livre disposição. E ainda que assim não se entendesse, certo é que o referido art. 1º da Lei n. 9.469/1997, cuja versão original contemplava também as autarquias (caso da UFPE), sofreu alteração por meio da Lei n. 13.140/2015, texto esse que não manteve as autarquias em seu rol, daí porque estas, em princípio, não podem mais se valer do comando previsto no multicitado art. 3º da Lei n. 9.469/1997, ao pontuar que "As autoridades indicadas no art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)".

7. Recurso especial da parte exequente conhecido e provido.

(REsp n. 1.769.643/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. HOMOLOGADO O RESULTADO FINAL DE CONCURSO. NOMEAÇÃO E POSSE DOS APROVADOS.

1. O autor da ação civil pública dá causa à nulidade processual quando deixa de indicar no pólo passivo as pessoas beneficiadas pelo procedimento e pelos atos administrativos inquinados, deixando de formar o litisconsórcio na hipótese em que homologado o resultado final do concurso, com as consequentes nomeação e posse dos aprovados.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.735.702/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 09/05/2022.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não conhecendo do Agravo interno, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decurso.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

Precedentes.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RMS n. 66.940/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2703/2022 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Jurisprudência. Retroatividade.

A vedação à aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da [Lei 9.784/1999](#)) não incide sobre a apreciação de atos de pessoal que ainda não tenham sido objeto de registro pelo TCU, pois constituem atos complexos, que somente se aperfeiçoam, incorporando-se ao patrimônio jurídico do administrado, quando registrados pelo Tribunal.

Acórdão 2734/2022 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Quintos. Requisito. Décimos. VPNI. Atualização. Revisão geral anual.

É irregular a incidência do reajuste previsto na [Lei 13.323/2016](#) sobre as parcelas de VPNI de quintos e

décimos incorporados, uma vez que o art. 15, § 1º, da [Lei 9.527/1997](#) autoriza a atualização da vantagem exclusivamente por meio de lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso daquela lei.

Acórdão 2408/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Recursos financeiros. Integralização. Pendência. No caso de execução parcial de obra conveniada, ainda que inservível a parte executada, pode ser abatido do débito os serviços realizados sem vícios construtivos quando o concedente deixa de integralizar os aportes financeiros de sua responsabilidade.

Acórdão 1142/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Fornecedor. Nota fiscal.

Para apuração de superfaturamento em contratos de obras públicas, admite-se a utilização de valores obtidos em notas fiscais de fornecedores das contratadas como parâmetro de mercado (acrescidos do BDI), quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.

Acórdão 1142/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Princípio da segurança jurídica. Não pode ser considerado negócio jurídico perfeito e protegido pelo princípio da segurança jurídica (art. 24 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) - Lindb) o contrato administrativo celebrado com preço superior ao de mercado, pois não há como conceber que o particular possa ser beneficiário de direito subjetivo ao superfaturamento.

Acórdão 1148/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Avaliação. Requisito. Variação cambial.

A variação cambial, em regime de câmbio flutuante, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, embasar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com fulcro no art. 65, inciso II, alínea d, da [Lei 8.666/1993](#). Para que a variação do câmbio possa justificar o pagamento de valores à contratada a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, faz-se necessário que ela seja imprevisível ou de consequências incalculáveis.

Acórdão 1169/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério.

Pontuação. Proposta técnica. Princípio do julgamento objetivo. Princípio da razoabilidade.

Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade.

Acórdão 2886/2022 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Homologação. Acordo. Ressarcimento ao erário. Ministério Público Federal.

A existência de acordo de não persecução penal e cível, firmado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Poder Judiciário, por meio do qual o responsável se compromete a reparar integralmente o dano ao erário, não afasta a jurisdição do TCU, diante do princípio da independência de instâncias. Eventual ressarcimento do débito no âmbito do acordo pode ser aferido na fase de cobrança executiva do título condenatório do Tribunal.

Acórdão 2767/2022 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Nomeação de pessoal. Concurso público. Validade. Trânsito em julgado.

Considera-se ilegal, negando-lhe o registro, o ato de admissão efetuado em cumprimento a decisão judicial quando a ação é ajuizada após a expiração da validade do concurso público, mesmo que se trate de decisão transitada em julgado em ação de escopo restrito, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos da admissão.

Acórdão 1237/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Remuneração. Jeton. Requisito. Entendimento.

No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, o jeton (art. 2º, § 3º, da [Lei 11.000/2004](#)): i) corresponde ao pagamento pela presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva, com valor definido em observância aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da moralidade, e, se for a título de indenização, não pode ser acumulado com outras verbas indenizatórias sob o mesmo fundamento; e ii) deve ter seu valor e frequência fixados de modo a não descaracterizar a natureza honorífica do cargo de conselheiro. **(ALTERA ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 1925/2019-PLENÁRIO)**

Acórdão 1237/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Indenização. Auxílio-representação. Valor. Requisito. Entendimento.

No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, o auxílio de representação (art. 2º, § 3º, da [Lei 11.000/2004](#)): i) destina-se à indenização dos custos incorridos pelo profissional para a execução de atividades de interesse do conselho indelegáveis a terceiros; ii) não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade; iii) deve ter seu valor fixado com moderação, de forma a não se converter em remuneração nem implicar descumprimento dos princípios da moralidade, da economicidade e da razoabilidade. **(ALTERA ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 1925/2019-PLENÁRIO)**

Acórdão 1237/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Conselho de fiscalização profissional. Responsabilidade fiscal. Vedação. Empréstimo. Entendimento.

No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, é vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza a terceiros, mas admitida entre conselhos, desde que para o atendimento de situação ocasional e a juros, quando incidentes, compatíveis com os praticados em aplicações financeiras. **(ALTERA ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 1925/2019-PLENÁRIO)**

Acórdão 1237/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Diárias. Requisito. Valor. Indenização. Entendimento.

No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, a diária (art. 2º, § 3º, da [Lei 11.000/2004](#)): i) destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamento da sede da entidade, quando se tratar de empregados; ou, de forma excepcional, do domicílio do beneficiário, quando se tratar de conselheiro; ii) não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade; iii) não pode ser concedida por afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas; iv) deve ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação "C", e II do [Decreto 5.992/2006](#), e no anexo III, grupo "D", classe I, do [Decreto 71.733/1973](#), ou pelos atos normativos que os sucederem, ressalvada a possibilidade de adoção de outro valor devidamente justificado e obediente aos princípios gerais da gestão pública, especialmente os da razoabilidade, da economicidade, da moralidade e da publicidade; v) é devida em metade de seu valor no caso de afastamento que não exija pernoite, ou no dia

de retorno. **(ALTERA ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 1925/2019-PLENÁRIO)**

Acórdão 1237/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Bolsa de estudo. Requisito. Processo seletivo.

No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, a concessão de bolsas de estudo é admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e profissionais inscritos, contanto que esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou para o aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade.

Acórdão 1241/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Termo aditivo. Obras e serviços de engenharia. Fiscal. Quantidade.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) - Lindb) a aprovação, pelo fiscal do contrato de obra pública, de planilha anexa ao termo aditivo do contrato contendo quantitativos de serviços incompatíveis com os quantitativos constantes da planilha orçamentária do projeto executivo, acarretando a desfiguração do projeto básico. O fato de a Administração contratar terceiro para auxiliá-la na fiscalização do empreendimento (art. 67 da [Lei 8.666/1993](#)) não afasta a responsabilidade daquele agente público por tal irregularidade, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição.

Acórdão 1246/2022 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Edital de licitação. Vedação. Convênio. Estado-membro. Legislação.

Nas licitações realizadas por estados e regidas pela [Lei 8.666/1993](#), em que haja participação de recursos da União, é irregular a inclusão no edital de regras que, embora baseadas na legislação estadual, contrariem aquela lei, a exemplo de critério de julgamento por maior desconto e de inversão das fases de habilitação e julgamento de propostas, por afronta aos arts. 1º, *caput* e parágrafo único, e 118 da [Lei 8.666/1993](#).

Acórdão 2783/2022 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Projeto básico. Dispensa de licitação. Homologação. Contratação.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) - Lindb) a homologação de dispensa de licitação e a assinatura do contrato sem a existência de projeto básico, em afronta ao art. 7º, §§ 2º, inciso I, e 9º, da [Lei 8.666/1993](#).

Acórdão 1335/2022 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Acesso à informação. Sigilo. Processo administrativo. Levantamento. Ação de controle externo.

É legal a classificação como sigiloso, nos termos do [art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011](#), de processo administrativo de produção de conhecimento, que tem natureza de levantamento e se destina a identificar objetos e instrumentos de fiscalização, bem como avaliar a viabilidade da atuação do TCU e formular estratégias de fiscalização, cuja divulgação pode frustrar as ações de controle, comprometendo as atividades de inteligência do Tribunal.

Acórdão 1338/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Gestão Administrativa. Administração federal. Acesso à informação. Empresa estatal. Remuneração. Despesa com pessoal. Princípio da publicidade.

Cabe à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) realizar o acompanhamento dos gastos de pessoal das estatais e exigir transparência e publicidade das remunerações e demais gastos com empregados e administradores, podendo, em caso de descumprimento das disposições legais, representar as irregularidades aos órgãos de controle competentes (art. 98, inciso VI, do [Decreto 9.745/2019](#)).

Acórdão 1342/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Aposentadoria. Renúncia. Desaposentação. Licença prêmio por assiduidade. Averbação de tempo de serviço. Quintos. Adicional por tempo de serviço. Marco temporal. Consulta.

Não há amparo legal para o pagamento de resíduo de licença prêmio já adquirida e reconhecida na primeira aposentadoria, tornada sem efeito por ato de renúncia, e após nova inativação, ante a impossibilidade de se conferir efeitos retroativos ao ato de renúncia. Até o julgamento dos RE 381.367, 827.833 e 661.256, pelo STF, a averbação de tempo de serviço em outro órgão do serviço público federal, em decorrência de renúncia à aposentadoria, era possível, não podendo, entretanto, produzir direitos de caráter personalíssimo, remuneratório ou não (como quintos, adicional por tempo de serviço, licença prêmio por assiduidade etc.), fundados em normas já revogadas à época do novo pedido de aposentadoria.

Acórdão 1342/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Aposentadoria. Renúncia. Desaposentação. Exceção. Averbação de tempo de serviço. Marco temporal. Consulta.

A partir do [Acórdão 193/2022-Plenário](#), em face do entendimento firmado pelo STF nos RE 381.367, 827.833 e 661.256, não é possível renúncia a aposentadoria vinculada a regime próprio de

previdência com objetivo de contagem de tempo de contribuição já utilizado, em outro benefício, seja vinculado a regime próprio, seja vinculado ao regime geral, por não haver previsão legal do direito à desaposentação para os servidores públicos; ressalvada a possibilidade de renúncia formal à aposentadoria estatutária nos casos em que o servidor não houver usufruído efetivamente a condição de aposentado no cargo anterior (recebimento de proventos sem a contraprestação laboral), sejam os cargos acumuláveis ou não, nos termos da [Constituição Federal](#).

[Acórdão 3232/2022 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Revogação. Liminar. Tomada de contas especial. Instauração.

Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, com o subsequente julgamento pela improcedência da ação judicial, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte dos beneficiados, que receberam as quantias por determinação de legítima decisão judicial. É prerrogativa do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada em caso de improcedência do pedido do autor, decidir se cabe ou não a devolução dos valores.

* * *